



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.005160/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.876 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de fevereiro de 2012
Matéria Simples Nacional - Exclusão
Recorrente CERÂMICA TELHA FORT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO.

Não pode ingressar no Simples Nacional a empresa que possua débito com a Fazenda Pública Nacional, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (artigo 17, inciso V, Lei Complementar nº 123/08).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi excluída do regime de tributação simplificado, diferenciado e favorecido do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123/06, consoante Ato Declaratório Executivo (ADE) de fls. 13.

Todavia, a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 07 reporta-se à exclusão do Simples Federal – Lei nº 9.317/96, com data retroativa ao ano de 2002, mas transcreve o texto do ADE DRF/MCR nº 056890, emitido em 22 de agosto de 2008.

No texto transcrito na referida manifestação está explícito que o ADE tem como fundamento a existência de débitos, com exigibilidade não suspensa, em aberto para com a Receita Federal do Brasil (RFB) a serem consultados no endereço eletrônico a que remete, com fulcro no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, c/c a Resolução CGSN nº 15/07.

Ainda assim a contribuinte segue se reportando aos preceitos legais pertinentes ao Simples Federal, extinto, que era regido pela Lei nº 9.317/96 e efeitos próprios das exclusões daquele sistema. Reporta-se equivocadamente também à exclusão retroativa ao ano-calendário de 2002 quando está expresso no ADE nº 056890 (fls. 13), emitido em 2008, que a exclusão se dará a partir de 01/01/2009.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, em virtude de Norma de Execução, antes de apreciar o pleito solicitou à unidade de jurisdição da contribuinte que lhe fosse dada ciência dos débitos em aberto que ensejaram a exclusão do Simples Nacional, bem como lhe fosse reaberto prazo para aditar a manifestação de conformidade, se assim desejasse – fls. 21.

Devidamente cientificada a empresa apresentou a impugnação de fls. 25 a 46, reportando-se a este processo administrativo fiscal, mas contestando Auto de Infração pela “*inexigibilidade de multa pela imputação de descumprimento de obrigação acessória.*”, reportando-se à desconsideração de personalidade jurídica de outra empresa (“Cesal”), mantendo a defesa com fundamento na irretroatividade dos efeitos de ato declaratório de exclusão de Simples Federal, retroativo a 2002, atacando a multa por natureza confiscatório, juros cobrados à razão Selic, enfim pontos incoerentes com o objeto deste processo e o ADE em questão.

Diante da total impertinência das razões de defesa, com fulcro no artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, aquela turma de julgamento exarou o Acórdão nº 09-32.176/10, fls. 48 a 50, com a seguinte ementa:

“EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO.

Não se conhece da manifestação de inconformidade quando não são apresentados motivos de fato e de direito em que se fundamentem.”

Às fls. 54 a 59 a empresa interpôs o recurso contra o acórdão, argumentando que:

a) os autos versam sobre a exclusão da empresa do Simples por desconsiderar a sua personalidade jurídica;

b) para tanto foi emitido o ADE DRF/MCR nº 056890, de 22 de agosto de 2008, determinando a exclusão da empresa do regime Simples Nacional;

c) da análise do recurso foi prolatada decisão argumentando que a contribuinte em momento algum apresentou comprovantes de recolhimento, bem como não apresentou argumentação relacionada ao processo;

d) ao expor as razões recursais seguintes, a recorrente em flagrante contradição ao item “b” acima, transcreve trecho de outro processo nº 10670.001222/2006-12, no qual faz-se menção a uma representação fiscal para excluir esta empresa do Simples Federal, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96; cita o Ato Declaratório, nº 039/2006, supostamente pertinente à exclusão de empresa do mesmo grupo econômico;

e) passa a discorrer sobre a legislação do Simples Federal, culminando em dizer que é indevida e que a exclusão, se mantida, não pode surtir os efeitos retroativos, mas somente a partir da emissão do ato.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes. Relatora.

Conheço do recurso, por considerá-lo tempestivo. A despeito da unidade preparadora do presente processo administrativo não haver apostado carimbo ou data de protocolo, nem ter se manifestado sobre a tempestividade da entrega da peça de fls. 54 a 60, a recorrente datou o recurso em prazo hábil, não podendo ser penalizada pela negligência da administração tributária que deixou de registrar a efetiva data de entrega.

É notória a confusão da recorrente.

Apesar de conhecer os termos explícitos do ADE DRF/MCR nº 056890, emitido em 22 de agosto de 2008, transcrevendo seus exatos termos na defesa apresentada às fls. 01 e ss, mais precisamente às fls. 03, e no recurso voluntário citá-lo corretamente, insiste em traçar as razões de defesa sobre outro possível ADE referente ao Simples Federal, disciplinado pela Lei nº 9.317/96, extinto.

Constato que a contribuinte foi devidamente cientificada – fls. 19 a 23 – de que os débitos em aberto que ensejaram a emissão do ADE objeto deste processo, concernente à sua adesão ao Simples Nacional, são relativos às inscrições nºs 6060800458873 e 6060800458954 na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Não há menção nos autos que estes débitos estejam com a exigibilidade suspensa, nem a recorrente logra comprovar qualquer vício ou pagamento destes, e se, porventura, as inscrições decorreram de outros processos administrativos, estes já foram julgados na esfera administrativa e devidamente inscritos na Dívida Ativa da União, não cabendo mais reabrir qualquer discussão administrativa a respeito.

Suponho pois que as defesas da recorrente giram neste sentido – em matérias objetos de outros processos administrativos desvinculados do presente. Sendo estas totalmente estranhas ao presente, não há como conhecê-las.

Ademais o presente ADE sequer possui o efeito retroativo tão fortemente atacado pela recorrente.

Pelo exposto, não logrando comprovar que os débitos apontados pelo sistema SIVEX – fls. 19 – foram quitados ou estão com exigibilidade suspensa, devida é a exclusão do Simples Nacional, consoante disposto no ADE nº 056890/08, emitido com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/08, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009 – fls. 13.

Voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora